



Número: **0600039-45.2020.6.18.0063**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **063ª ZONA ELEITORAL DE TERESINA PI**

Última distribuição : **21/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Impulsionamento**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
#-O povo faz acontecer 45-PSDB / 11-PP / 17-PSL / 70-AVANTE / 12-PDT / 25-DEM / 35-PMB / 43-PV / 19-PODE (REPRESENTANTE)	CARLOS YURY ARAUJO DE MORAIS (ADVOGADO)
JOSE PESSOA LEAL (REPRESENTADO)	LUIS FELIPE FEITOSA CAVALCANTE registrado(a) civilmente como LUIS FELIPE FEITOSA CAVALCANTE (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
23931182	26/10/2020 23:17	C. 0600039-45.2020.6.18.0063. PARECER.REPRESENTAÇÃO.PROPAGANDA.ELEI TORAL.IMPULSONAMENTO.DR.PESSOA.LI	Cota ministerial



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 63ª ZONA ELEITORAL
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima – Mezanino –
tel. 86-3216-4550, ramal 619, ou cel. 86-9.8120-5969

REPRESENTAÇÃO Nº 0600039-45.2020.6.18.0063 - 63ª ZONA ELEITORAL

REPRESENTANTE: #-O POVO FAZ ACONTECER 45-PSDB / 11-PP / 17-PSL /
70-AVANTE / 12-PDT / 25-DEM / 35-PMB / 43-PV / 19-PODE
REPRESENTADO: JOSE PESSOA LEAL

MANIFESTAÇÃO

(Art. 72 c/c art. 78 da Lei Complementar n. 75/93)

MM. Juíza Eleitoral,

Cuidam os presentes autos de Representação por Propaganda Irregular na Internet, impetrada pela **COLIGAÇÃO “O POVO FAZ ACONTECER” (PSDB, PP, PSL, AVANTE, PDT, DEM, PMB, PODEMOS, PV)**, contra o candidato a prefeito candidato a prefeito de Teresina-PI pela coligação formada por PRTB / MDB / PSB **JOSÉ PESSOA LEAL**, em virtude dos fatos a seguir descritos resumidamente.

Alegou que o Representado estaria **“Na data de 21/10/2020, fazendo circular propaganda irregular na internet por não estar fazendo menção ao CNPJ de sua campanha de forma clara e legível, tratando-se de ofensa direta à legislação eleitoral, desrespeitando, assim, a Res. 23.610/19, ART. 29, §5º.**

A notícia se fez acompanhar da URL e de impressões de fotografias de páginas da rede social “instagram”.

Ao final, requereu a concessão de liminar para retirada da propaganda da rede social do representado, bem como a procedência da representação com a aplicação de multa nos termos do art. 29, §2º da Res. 23.610/19.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 63ª ZONA ELEITORAL
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima – Mezanino –
tel. 86-3216-4550, ramal 619, ou cel. 86-9.8120-5969

Este r. Juízo deferiu liminar parcialmente, ou seja, determinando que o Representado fosse notificado para que constar na Propaganda noticiada nos autos, o CNPJ ou CPF do responsável pelo impulsionamento de forma clara e legível, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, comprovando, neste prazo, que consta tal informação na propaganda mencionada, nos termos do art. 29, § 5º da Res. TSE nº 23.610/2019.

Em defesa, o representado formulou pedido de reconsideração em face da medida liminar deferida, alegando que a coligação ora representante induziu este r. Juízo Eleitoral a erro, uma vez que a imagem juntada como prova está com resolução bem inferior a que se verifica nas publicações disponíveis nas redes sociais, onde constou corretamente as exigências do art. 29, §5º, do TSE. Diante de tal constatação, sustentou a litigância de má-fé.

Vieram os autos para manifestação ministerial.

1) INEXISTÊNCIA DE PROPAGANDA IRREGULAR

Conforme prevê o artigo 29, §5º da Res. TSE n. 23.610: *“Todo impulsionamento deverá conter, de forma clara e legível, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do responsável, além da expressão “Propaganda Eleitoral”.*

Compulsando os autos e analisando as postagens contidas nos *links informadas na exordial*, constatou-se que o ora representado apresentou de forma clara em sua propaganda eleitoral o CNPJ, respeitando assim a legislação eleitoral, conforme a imagem abaixo.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 63ª ZONA ELEITORAL
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima – Mezanino –
tel. 86-3216-4550, ramal 619, ou cel. 86-9.8120-5969



Portanto não há o que se falar em propaganda irregular.

2) DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Sustenta o representado que a coligação representante com intuito de causar fato eleitoral, atuou para alterar fatos e induzir este juízo a erro incorrendo em litigância de má-fé.

Com razão.

A litigância de má-fé se configura com uso de fotografia ou imagem que não condiz com a realidade, com o propósito de inibir o direito de propaganda eleitoral e alterar a verdade dos fatos mediante a instrução dos autos com reproduções fotográficas parciais do material original de publicidade, bem como também se configura por meio de fotos que omitem as informações obrigatórias





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 63ª ZONA ELEITORAL
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima – Mezanino –
tel. 86-3216-4550, ramal 619, ou cel. 86-9.8120-5969

previstas no art. 29, §5º, da Res. n. 23.610/TSE, com intuito de revelar a suposta ilicitude na propaganda de campanha do representado.

Nesse sentido, o seguinte julgado que bem se amolda ao caso presente:

“RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. FOTOGRAFIA PARCIAL DO MATERIAL. INVERDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 80, INCS. II, III E VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ELEIÇÕES 2016.

1. Configura litigância de má-fé o uso de fotografia que não condiz com a realidade, com o propósito de inibir o direito de propaganda eleitoral. Alteração da verdade dos fatos mediante a instrução dos autos com reproduções fotográficas parciais do material original de publicidade. Fotos que omitem as informações obrigatórias previstas no art. 38, § 1º, da Lei n. 9.504/97, com intuito de revelar a suposta ilicitude na propaganda de campanha dos representados. Caracterizado o dolo na conduta. Incidência da litigância de má-fé.

2. Não há se falar em evitar-se surpresa quando o caso trata tão somente de fatos realizados no âmbito do processo pela própria parte, mormente quando inexistente inovação de tese jurídica em torno da matéria. Ademais, não evidenciada a ocorrência de prejuízo no exercício do direito de defesa do recorrente durante a tramitação do feito. Demonstrado o conhecimento e possibilidade de manifestação sobre os fatos da





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 63ª ZONA ELEITORAL
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima – Mezanino –
tel. 86-3216-4550, ramal 619, ou cel. 86-9.8120-5969

representação, inclusive com relação à litigância de má-fé. Não requerido pela parte o retorno dos autos à origem para saneamento. Elementos contextuais que autorizam a manutenção da sentença. Provimento negado.” ([Recurso Eleitoral n 26413, ACÓRDÃO de 09/05/2017, Relator\(aqwe\) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 11/05/2017, Página 3](#)) – sem grifos o original.

Conforme exposto acima, é possível ver claramente, por meio dos links e imagens encartadas, que o representado em sua propaganda cumpriu o exigido na Res. 23.610/19, ou seja **IDENTIFICOU LEGIVELMENTE EM SUA PROPAGANDA, O NOME DE SUA COLIGAÇÃO E O CNPJ.**

Afirmar o contrário como constou da exordial, faz o Representante incidir em má-fé processual, pois, ao que parece, caracteriza deslealdade processual omitir propositadamente fatos, ou relatá-los sem fidedignidade, induzindo o julgador em erro, a fim de obter medida de urgência contra quem, neste caso, legalmente cumpriu as regras da propaganda eleitoral.

A aplicação da multa deve considerar a gravidade da conduta praticada pela representante, uma vez que imputou fato inverídico ao representado e deduziu pretensão em jurídica lastreada neste fato, judicializando, desnecessariamente o processo eleitoral. Reputa-se que tal atitude, sem sombra de dúvidas, opõe-se à otimização e celeridade das atividades desta Justiça Especializada. Neste sentido, os seguintes julgados:





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 63ª ZONA ELEITORAL
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima – Mezanino –
tel. 86-3216-4550, ramal 619, ou cel. 86-9.8120-5969

RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. REJEIÇÃO. CONTRATAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. CAMPANHA ELEITORAL. CONDUTA VEDADA (ART. 73, V, DA LEI nº 9.504/97). CARACTERIZAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ABUSO DE PODER POLÍTICO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO.

1. Não se há de falar em ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido, notadamente quando a lei expressamente prevê nos §§ 4º e 8º do artigo 73 a possibilidade de aplicação de sanções aos candidatos supostamente beneficiários da prática da conduta vedada, sujeitando-os a multa no valor correspondente de cinco a cem mil UFIR.

2. A contratação de profissional durante o período eleitoral, especialmente sem a realização de concurso público, configura a prática de conduta vedada, ensejando a aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral ao Prefeito Municipal e candidato à reeleição beneficiado por tal conduta.

3. A despeito de constatada a prática da conduta vedada, esta não é suficiente para demonstrar a presença da potencialidade lesiva necessária à cassação de mandato eleitoral obtido em prélio democrático, por não restar caracterizado o abuso de poder político, uma vez que se reporta à contratação de apenas uma servidora, sendo o bastante, portanto, a aplicação da multa no valor correspondente a cinco mil UFIR.





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 63ª ZONA ELEITORAL
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima – Mezanino –
tel. 86-3216-4550, ramal 619, ou cel. 86-9.8120-5969

4. Considerando que a parte alterou a verdade dos fatos em afronta à norma posta nos arts. 17, II, e 18 do CPC, deve o litigante de má-fé ser condenado ao pagamento de multa no valor em real correspondente a 2.500 (duas mil e quinhentas) UFIR, fixada por arbitramento em 50% da multa aplicada por conduta vedada a agentes públicos (art. 18, § 2º, CPC). (Representação n 2035, ACÓRDÃO n 2035 de 18/04/2011, Relator(a) PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 073, Data 26/04/2011, Página 06)

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CONDENAÇÃO. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO. PRAZO RECURSAL DE TRÊS DIAS. INTEMPESTIVIDADE. EXTRATO DE PUBLICAÇÃO IDÔNEO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. Nos termos do §4º do art. 41-A da Lei 9.504/97, o prazo recursal para ações por captação ilícita de sufrágio é de três dias, iniciando-se a contagem no primeiro dia útil seguinte à publicação da sentença no DJe, sendo intempestivo o recurso interposto após esse tríduo. 2. **Configura litigância de má-fé a atuação da parte no sentido de alterar a verdade de fatos comprovados nos autos, uma vez que tem o dever de atuar de acordo com os princípios da lealdade e boa-fé processuais.** 3. RECURSO NÃO CONHECIDO, MULTA APLICADA. (RECURSO ELEITORAL n 113832, ACÓRDÃO n 1340/2017 de 19/12/2017, Relator(a) NELMA BRANCO FERREIRA PERILO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 008, Data 16/01/2018, Página 13/16)





MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIA ELEITORAL DA 63ª ZONA ELEITORAL
Avenida Lindolfo Monteiro, nº 911, Bairro de Fátima – Mezanino –
tel. 86-3216-4550, ramal 619, ou cel. 86-9.8120-5969

Diante do exposto, o Ministério Público manifesta-se pela improcedência da representação, cassando-se a liminar deferida e condenando o Representante **por litigância de má-fé** com aplicação de multa a ser arbitrada por V.Exa., nos termos da lei.

É o Parecer.

Teresina-PI, 26 de outubro de 2020.

CLÁUDIO BASTOS LOPES

Promotor Eleitoral da 63ª ZE/PI

